



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO 019/2025
PREGÃO ELETRÔNICO 013/2025

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 019/2025

MODALIDADE – PREGÃO NA SUA FORMA ELETRÔNICAº 013/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DIETA ENTERAL, ORAL E FÓRMULAS INFANTIS PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MOEDA/MG.

RECORRENTE: NEW NUTRI COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua Presidente Getúlio Vargas, 332, Barra, Muriaé/MG, CEP: 36884-004, inscrita no CNPJ sob o nº 48.683.237/0001-40, NESTE ATO REPRESENTADO POR FERNANDA FREITAS CANEDO, PORTADORA DO CPF: 043.026.287-66, E POR ANTÔNIO FRANCISCO NETO, PORTADOR DO CPF: 331.189.226-72.

Aos 20 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco, na sede da Prefeitura Municipal de Moeda – MG, a Agente de Contratação, no uso das atribuições lhes conferidas na Lei Nacional nº 14.133/2021, procederá ao julgamento das Razões e Contrarrazões Recursais apresentadas nos autos em epígrafe.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **NEW NUTRI COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua Presidente Getúlio Vargas, 332, Barra, Muriaé/MG, CEP: 36884-004, inscrita no CNPJ sob o nº 48.683.237/0001-40, NESTE ATO REPRESENTADO POR FERNANDA FREITAS CANEDO, PORTADORA DO CPF: 043.026.287-66, E POR ANTÔNIO FRANCISCO NETO, PORTADOR DO CPF: 331.189.226-72, ora RECORRENTE, em desfavor da habilitação da empresa CREATIVE COMÉRCIO VAREJISTA LTDA, CNPJ: 44.838.265/0001-39, aduzindo, em síntese, que se EXISTIU SITUAÇÃO JURÍDICA DESFAVORÁVEL EM FACE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA, pois o interesse recursal depende do binômio UTILIDADE/NECESSIDADE, que neste caso mostra-se VÁLIDA.

Alega a recorrente que na data 17 de março de 2025, a empresa declarada como vencedora do processo, em específico o item 001, cotou produto divergente do constante no edital de licitação, não cumprindo assim em tese ao disposto legal.

A RECORRENTE arremata seu recurso, requerendo o provimento do mesmo e que seja declarada inabilitada deste item a empresa CREATIVE COMÉRCIO VAREJISTA LTDA por não cumprir com o descrito no edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



É o relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Alterando a sistemática recursal então observada na Lei Nacional nº 8.666/93 e reproduzindo o modelo adotado na Lei Nacional nº 10.520/2002 e na Lei Nacional nº 12.462/2011, a Lei Nacional nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do artigo 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - Pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - A apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Conforme registrado no sistema (vide ata), após a habilitação da empresa CREATIVE COMÉRCIO VAREJISTA LTDA, A Agente de Contratação abriu o prazo de **15 Minutos** para a manifestação da intenção de recorrer. Dentro do citado prazo, a RECORRENTE manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão da Agente de Contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



A manifestação de intenção ocorreu no dia **17/03/2025**, dessa forma, de acordo com o texto normativo, a RECORRENTE teria o prazo até o dia **20/03/2025** para apresentar as razões recursais e as demais licitantes teria o mesmo prazo para apresentar as contrarrazões, 03(três dias) úteis.

A RECORRENTE, **NEW NUTRI COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA**, apresentou as razões no dia 20/03/2025.

Assim, quanto a admissibilidade de tempo, prolata-se que as Razões Recursais são tempestivas.

Dessa forma, encontra-se o processo instruído para a análise de mérito.

3. DOS PEDIDOS

A recorrente requer que:

- a) **A desclassificação da proposta vencedora do Item 01**, por não atender à exigência do edital de conter proteína de origem animal e vegetal.
- b) **A reanálise das propostas remanescentes**, com a adjudicação do item à recorrente, que apresentou um produto que atende integralmente às especificações exigidas.
- c) **A anulação da decisão que aceitou um produto composto exclusivamente por proteína da soja**, evitando prejuízos técnicos e financeiros ao município e garantindo a adequada prestação de serviços à população.

3. DAS CONTRARRAZÕES

No prazo tempestivo, não foi apresentado pela empresa recorrida, qualquer manifestação de contrarrazões, motivo pelo qual seguimos para a análise de mérito.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

Importante salientar, em caráter preliminar, que a Agente de Contratação e a equipe de apoio ao conduzir o certame obedeceram aos parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na Lei 14133/2021, frisando que a Administração Pública e seus agentes estão vinculados aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, respeitando o tratamento igualitário e impessoal a todos os interessados no certame licitatório.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA
CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:” [...] “XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

Outra observação importante é que a Administração Pública tem como dever adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação, bem como manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 5.º da Lei n.º 14133/2021.

De acordo com o edital, no seu item 7.1 O descritivo dos produtos, os quantitativos, a unidade, a memória de cálculo e a média de preço, são os apresentados na Planilha abaixo, a qual será referência para elaboração da proposta de preço:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTDE	VALOR UNITÁRIO	SUBTOTAL
0001	ALIMENTO NUTRICIONALMENTE COMPLETO, HIPERCALÓRICO (1,5 KCAL /ML) E COM ADEQUADO TEOR DE PROTEÍNAS.SEM LACTOSE, SACAROSE E GLÚTEN. A BASE DE PROTEÍNAS ANIMAIS E VEGETAIS. CAPAZ DE SATISFAZER AS NECESSIDADES DE PACIENTES COM USO DE NUTRIÇÃO ORAL E ENTERAL POR CURTO OU LONGOS PERÍODOS- EMBALAGEM TETRA PARCK DE 1 LITRO.	UNIDADE	900	R\$ 42,60	R\$ 38.335,50

Resta claro que o produto possui informações técnicas quanto as proteínas previamente definidas pela Nutricionista, especificação esta para suprir a demanda nutricional de pacientes, e a cotação de produto adverso, compromete o planejamento da profissional junto aos seus pacientes.

O edital no seu item 8.2 deixa claro que em casos análogos aos ocorridos nesta sessão, o agente deve verificar as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital e **CONTENHAM VÍCIOS INSANÁVEIS OU NÃO APRESENTEM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA**, fato alegado pela recorrente.

Ainda no item 9.6, não resta dúvidas da conduta a ser realizada pelo agente, pois é fato que o vício é insanável, visto que o produto simplesmente não atende ao solicitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



9.6 Será desclassificada a proposta vencedora que:

9.6.1 Contiver vícios insanáveis.

9.6.2 Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência.

9.6.3 Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação.

9.6.4 Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.

9.6.5 Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

Vinculação ao edital

A VINCULAÇÃO AO EDITAL, descrito no art 5º da Lei Federal 14133/2021, o traz como princípio fundamental das licitações, determina que os atos sucessivos do certame acordem com os dispositivos do edital.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto a Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Por conseguinte, a Administração e as licitantes ficam restritas ao disposto no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini, **“submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital”**.

As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório, ressalvam a liberdade para a administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estrutura-lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.

Desta forma, é como também ensina Hely Lopes Meirelles:

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”.

Vejamos como se posicionou o STF diante de tal demanda;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, **A DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE QUE NÃO OBSERVOU EXIGÊNCIA PRESCRITA NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.*

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu;

*ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. **ACEITAR DOCUMENTAÇÃO PARA SUPRIR DETERMINADO REQUISITO, QUE NÃO FOI A SOLICITADA, É PRIVILEGIAR UM CONCORRENTE EM DETRIMENTO DE OUTROS, O QUE FERIRIA O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES.***

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A não cotação de item compatível com o edital, de forma correta e objetiva compromete não apenas aos princípios da Vinculação ao Edital - o qual impõe respeito às normas previamente estabelecidas como regramento do certame, sendo que o desacato à regra editalícia pode tornar o procedimento inválido pela presunção de prejuízo à competitividade e à isonomia - e da Igualdade, haja vista que o tratamento isonômico é uma garantia da competitividade e da consequente busca pela melhor proposta para a Administração Pública.

Em nome de uma ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade e neste caso ficam evidentes que são de **ORDEM TÉCNICA E NÃO SIMPLES ERRO FORMAL**.

Os requisitos estabelecidos no presente Edital evidenciam as exigências mínimas necessárias à garantia da regular execução contratual, ponderados seus impactos em relação à competitividade do certame. As exigências são razoáveis, tendo em vista a dimensão da presente contratação, conforme detalhamento do TR.

Nesta linha ensina Marçal Justen Filho:

“Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração **deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, com derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação.** Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, XXI, da CF. A constituição não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de serviço adequada.” In Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, Ed. RT, 16 ed., p. 542-543 (Grifo nosso).

4. DA DECISÃO

Sendo assim, considerando as alegações apresentadas pela Recorrente **NEW NUTRI COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua Presidente Getúlio Vargas, 332, Barra, Muriaé/MG, CEP: 36884-004, inscrita no CNPJ sob o nº 48.683.237/0001-40, NESTE ATO REPRESENTADO POR FERNANDA FREITAS CANEDO, PORTADORA DO CPF: 043.026.287-66, E POR ANTÔNIO FRANCISCO NETO, PORTADOR DO CPF: 331.189.226-72,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



decido pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** e quanto ao mérito, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO.**

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Moeda, 27 de março de 2025.

Juliana Conceição Silva Borges
Agente de Contratação

De acordo,

Acolho a decisão do Agente de Contratação em CONHECER E JULGAR PROCEDENTE ao recurso interposto pela empresa **NEW NUTRI COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Assinado digitalmente por DECIO
VANDERLEI DOS SANTOS:49595369691
Data: 2025.03.27 15:32:03-03'00'

Décio Vanderlei dos Santos
Prefeito Municipal